

O legado de Habermas e os meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil: resultados e perspectivas, com ferramentas digitais e inteligência artificial

Floriano Benevides de Magalhães Neto

Advogado CAIXA no Ceará.

Doutorando em Direito.

Mestre em Resolução de Conflitos.

Licenciado em Sociologia.

Licenciado em Filosofia.

Lilise Barroso Benevides de Magalhães

Advogada no Ceará.

Pós-graduada em Ciências Criminais.

Pós-graduanda em Direito do Consumidor.

RESUMO

Analisa-se a influência da Escola Sociológica de Frankfurt e, em especial, de Jürgen Habermas no desenvolvimento da conciliação e da mediação, com reflexos no processo civil brasileiro. Apresenta-se, inicialmente, uma exposição sucinta dos principais conceitos *habermasianos*, tais como ação comunicativa, esfera pública, consenso e legitimidade. Discutem-se as reformas normativas e seus impactos na sociedade, analisam-se estatísticas do CNJ, metas e tendências futuras, com a finalidade de pacificação social, política pública já institucionalizada de incremento à resolução de conflitos na esfera judicial e extrajudicial, com ferramentas digitais e inteligência artificial.

Palavras-chave: Ação comunicativa. Processo civil. Resolução de conflitos. Esfera judicial e extrajudicial. Inteligência artificial.

RESUMEN

Este artículo analiza la influencia de la Escuela de Sociología de Frankfurt, y en especial de Jürgen Habermas, en el desarrollo de la conciliación y la mediación, con

repercusiones en el procedimiento civil brasileño. Inicialmente, se presenta una exposición concisa de los principales conceptos habermasianos, como acción comunicativa, esfera pública, consenso y legitimidad. Se discuten las reformas normativas y sus impactos en la sociedad, y se analizan estadísticas del Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivos y tendencias futuras, con el fin de promover la pacificación social, una política pública ya institucionalizada para incrementar la resolución de conflictos en los ámbitos judicial y extrajudicial, mediante el uso de herramientas digitales e inteligencia artificial.

Palabras-clave: Acción comunicativa. Procedimiento civil. Resolución de conflictos. Ámbito judicial y extrajudicial. Inteligencia artificial.

Introdução

Em março de 2026, houve o falecimento do filósofo e sociólogo alemão Jurgen Habermas. Assim, aproveita-se a oportunidade para se fazer a homenagem ao pensador, um dos expoentes da Escola Sociológica de Frankfurt, que teve larga influência na democratização pós-Segunda Guerra Mundial e difundiu ideias como a pacificação de conflitos sociais, o que influenciou na resolução de conflitos judiciais não somente através da decisão estatal, mas, democraticamente, pelo consenso entre as partes envolvidas.

Já nos anos 1950, procedimentos utilizados na Antiguidade, em tribos e comunidades da África, Ásia e Oceania foram sendo estudados e reaplicados em países como os Estados Unidos, desenvolvendo a cultura de conciliação e mediação, que, posteriormente, a partir da década de 1970-80 se difundiu para a Europa e América, chegando ao Brasil.

Assim, com maior destaque após a instauração do Conselho Nacional de Justiça e da reforma processual de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro, o qual já previa audiências conciliatórias na Justiça Trabalhista, passou a prever explicitamente a autocomposição dos litígios no processo civil.

Este artigo irá abordar os conceitos *habermasianos* de ação comunicativa, consenso, legitimidade e esfera pública. Posteriormente, abordagem doutrinária e estatísticas do CNJ, demonstrando, apesar de algumas dificuldades e oscilações de resultados, a efetividade da consensualidade como mecanismo de resolução de processos judiciais e conflitos sociais, além de perspectivas futuras, com uso de ferramentas digitais e inteligência artificial.

Habermas deixa seu legado em uma época em que as relações internacionais se encontram tão abaladas, com conflitos políticos e econômicos, exatamente sobre os quais a Escola de Frankfurt se debruçava desde um século atrás, motivo pelo qual se realiza essa abordagem. A democracia como forma de coexistência pacífica entre os povos.

1 A trajetória de Habermas como influenciador dos meios de pacificação social

A Escola de Frankfurt, relacionado ao Instituto de Pesquisa Social da Alemanha, atuou a partir dos anos 1920, com a finalidade de ampliar os debates sociais, políticos e econômicos.

Na primeira fase, até a Segunda Guerra Mundial, se concentrou na crítica ao capitalismo, à cultura de massa e nos conflitos que redundaram no conflito mundial.

Na segunda fase, após a Segunda Guerra Mundial, em que teve a participação de Habermas como um de seus principais membros, a Escola de Frankfurt concentrou seus estudos na democratização e na participação popular, como forma de pacificação social.

Buscava-se assim uma inter-relação entre a Sociologia, a Filosofia, a Economia, a Psicanálise, o Estado, o Direito e o povo na busca de prevenção e resolução de conflitos.

A obra de Habermas, baseada na Teoria da Ação Comunicativa, busca uma inter-relação entre a Filosofia e as Ciências Sociais, com forte foco na Ética, no Direito e na Política, visando à emancipação dos indivíduos em uma sociedade mais e mais complexa.

No âmbito internacional, a Escola de Frankfurt fundamentou mudanças políticas e econômicas como a União Europeia; no âmbito interno, mudanças sociais e jurídicas, como o desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflito.

2 A ética, a democracia e os fundamentos da Teoria de Habermas

A moral é um conjunto de normas que regem o homem em sociedade. A Ética, por seu lado, é uma reflexão teórica, valores sociais universais para uma convivência harmônica dentro da sociedade.

Na Idade Antiga, na Grécia, já havia discussão sobre Ética. Para Sócrates, o homem buscava na virtude e nos valores a felicidade. Platão defendia o senso de Justiça para a sociedade em uma

cidade ideal. Para Aristóteles, a ética no campo individual preparava o povo para a política no meio coletivo, a busca do bem-comum.

Na Idade Média, em que prevaleceu o Teocentrismo, predominaram a moral divina, a fé e a vontade de Deus.

Na Idade Moderna, através das filosofias racionalistas e empiristas, a ética e a moral passaram a ser direcionadas para o homem, que se tornou o centro das análises filosóficas, através do antropocentrismo.

Tendo em vista que não havia mais o predomínio da fé sobre a razão, os filósofos buscam a sanção dentro do Direito, em uma relação com a Justiça.

O Positivismo, com a influência do racionalismo dentro das ciências humanas, influenciou nas codificações de sistemas jurídicos, quando da estruturação dos Estados, com regras muitas vezes impostas pelos grupos dominantes, seja pelo lado político, seja pelo lado econômico, ou ambos, através do predomínio da Legalidade.

Posteriormente, se superou a Legalidade para normas que estão em patamar superior, os princípios, o Neoconstitucionalismo, que reflete os valores sociais, coletivos, a ética, o bem coletivo, passando à busca do predomínio da Justiça.

E Habermas, frente a tantos conflitos sociais, econômicos, políticos, apresentou sua Teoria da Ação Comunicativa, para os fins de transformar e solucionar conflitos mediante o diálogo e a democracia.

3 Conflitos e seus reflexos sociais

Conforme Gutierrez (1991), Kant definiu a paz como ausência de guerra, ou seja, o conceito de paz negativa.

Como kantiano, Hans Kelsen (2009) abordou a questão do ser e do dever-ser, a liberdade, o livre-arbítrio, segundo o qual o homem era livre para agir dentro do Estado, porém sujeito à sanção. Em uma época de grande destaque para as ciências exatas, em que predominavam o racionalismo e o empirismo, procurou afastar a ciência jurídica das influências sociológicas, econômicas e políticas.

A partir de Kant, o conceito de paz foi se estendendo para se configurar também a ausência de violência, justiça e liberação da opressão.

Adam Curle (1978) procurou humanizar o sentido de paz positiva, discorrendo sobre uma relação pacífica que deve impli-

car em colaboração harmoniosa e construtiva, com igualdade e reciprocidade, também para prevenir conflitos, com as dimensões de justiça, liberdade e realização humana.

Assim, os valores da sociedade devem passar para uma cultura de paz, como novos valores, atitudes e comportamentos, através das pessoas, dos políticos, da mídia, das escolas, de toda a sociedade, uma identidade global, afastando-se discriminações e preconceitos, sejam culturais, étnicos, econômicos, raciais, políticos, geográficos, uma identidade global e com diversidade (ADAMS, 1995).

O desenvolvimento da orientação cooperativa é a base para a utilização e resolução construtiva do conflito, promovendo uma atitude ganha-ganha, com comunicação eficaz, comportamento negociador e mecanismos de solução de problemas, estabelecendo identidades e relações mais firmes e sedimentadas.

Desse modo, os recursos à conciliação e à mediação são vistos como instrumentos para pacificar conflitos de forma consensual e eficiente. Nessa perspectiva, autores de tendência neoconstitucionalista buscam respaldo teórico em modelos de democracia deliberativa, a partir de conceitos *habermasianos*.

4 A teoria de Habermas: ação comunicativa, consenso e legitimidade

Jürgen Habermas desenvolveu a Teoria do Agir Comunicativo e as ideias de democracia deliberativa, segundo as quais a validade e a legitimidade das normas políticas e jurídicas derivam do consenso racional alcançado em processos comunicativos livres de coerção (HABERMAS, 2001).

Podem-se enumerar alguns conceitos de Habermas:

- Ação Comunicativa: modalidade de interação em que a linguagem é usada como meio de coordenar ações através de argumentos racionais. Os participantes procuram chegar a um acordo sobre verdades, normas ou planos de ação, respeitando os pressupostos da fala (verdade, sinceridade e legitimidade das pretensões).
- Consenso e Legitimidade: para Habermas, a única forma de legitimar normas é pela aceitação coletiva de sua validade argumentativa em um processo de deliberação pública. A "verdade" normativa não seria encontrada em um texto estático, mas construída através da argumentação.

- Esfera Pública e Racionalidade Comunicativa: o filósofo alemão reforça que a esfera pública deve ser formada por discussões livres, onde indivíduos expõem e confrontam argumentos. A racionalidade comunicativa pressupõe o esforço conjunto, reconhecendo-se recíprocas pretensões de validade. Essa ideia fundamenta a confiança na razão como fonte de legitimação. (GUTIERREZ e ALMEIDA, 2013, p. 86).

Como destacam os citados autores:

Habermas pretende demonstrar a existência de um espaço sadio, onde subjetividades intactas, através da busca discursiva de consensos em condições de liberdade, constroem a cultura, a sociedade e a própria personalidade. (texto p 167). (...) A TAC apresenta um paradigma baseado na confiança em que a construção argumentativa de consensos, atendidas exigências formais específicas, chega a proposições dotadas de conteúdo de verdade. Como o lugar em que ocorre esta forma de comunicação é mais amplo e importante que os subsistemas econômicos e políticos, a teoria abre espaço para uma leitura otimista e transformadora da realidade social, que não é explorada em seu interior. (2013, P. 155).

A sociedade vai se tornando mais e mais complexa, e o Judiciário, principalmente nos países de *Civil Law*, vai se estruturando mais e mais, através de Cortes e Tribunais para a resolução das questões jurídicas.

Entretanto, o incremento de Tribunais parece não ter o efeito necessário, além do alto custo orçamentário público com o Poder Judiciário e do alto crescimento de ações judiciais, com incremento de conflitos sociais.

Portanto, Habermas faz sua abordagem nos conflitos entre poder, Estado, Economia, Sociedade e Direito, buscando pela ação comunicativa a resolução dos conflitos sociais.

Essa base teórica vem sendo usada para justificar nos vários países a expansão de mecanismos alternativos, os quais permitem às partes cooperação direta e construção mútua de soluções.

5 Meios alternativos e sua reimplantação nos ordenamentos jurídicos

No gênero meio alternativo de resolução de conflito, encontram-se, entre outros, como espécies a conciliação e a mediação.

A mediação possui relatos de cerca de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, na Assíria e na Babilônia, para dirimir questões entre cidades-estados. Também há registros de utilização em várias culturas, como a judaica, a cristã, a islâmica, a hinduísta, a budista, a confucionista e indígenas.

De acordo com Moore (1998), as tradições judaicas de solução de conflitos foram transportadas para as comunidades cristãs emergentes, que tinham em Cristo o mediador supremo. Até a Renascença, a Igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo foram as principais instituições de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental, sendo responsabilidade do clero a mediação em assuntos familiares, criminais e disputas diplomáticas entre a nobreza.

Tais mecanismos ressurgiram na segunda metade do século XX. Os Estados Unidos são o país pioneiro nas modernas ADRs – *alternative dispute resolution*. Houve influência da imigração chinesa quando se facilitou a implantação a prática milenar da mediação em tempos modernos, adaptado ao mundo ocidental.

Os institutos tiveram seu desenvolvimento teórico na Universidade de Harvard, no final da década de 1970, através do sistema de *multi-door courthouse* – Tribunal de Muitas Portas, no qual, além do processo judicial tradicional, haveria os meios alternativos. Sobre o sistema multiportas, vale destacar:

Esta nova regra processual vem assegurar um novo sistema multiportas na busca da pacificação dos conflitos a fim de que outros meios alternativos ao Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, sejam buscados pelos operadores do Direito, antes se instaurar uma demanda que verse sobre direitos transigíveis. Estes métodos se caracterizam, basicamente, por serem autocompositivos, ou seja, não se busca num terceiro a solução do conflito, ao contrário, devolve-se as partes o diálogo e o poder de negociação, através do estímulo e do auxílio dos mediadores e conciliadores, profissionais dotados de neutralidade e capacitados para favorecer a busca do consenso. E neste aspecto se diferem da arbitragem, outro método também alternativo ao Poder Judiciário, mas que, assim como a jurisdição estatal, é heterocompositivo, onde as partes elegem um terceiro para “julgar” o conflito, favorecendo à mesma política implantada há séculos, quando o Estado passou a intervir nos con-

flitos de modo impositivo, surgindo o processo judicial. (FERNANDES, 2017, p. 2)

No Brasil, com a urbanização, o crescimento econômico e o crescimento das populações nas grandes cidades, a partir da segunda metade do século XX gerou-se uma maior judicialização dos conflitos, com um vertiginoso crescimento da demanda perante o Poder Judiciário.

Com o aumento das demandas judiciais, passou-se a prestigiar outros meios, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, mediante várias normas esparsas. Um exemplo é a Lei nº 9.099/95, instituindo não somente os Juizados Especiais Cíveis, mas também os Criminais, optando por um caminho de consenso, ao invés do modelo tradicional impositivo e contencioso.

Desde 1998, por meio de projetos de lei, apresentava-se a regulamentação legal da mediação no Brasil. Então, após 17 anos, foi aprovada a Lei nº 15.130, de 2015, que representou o marco legal da Mediação no Brasil, mudando o paradigma da gestão de conflitos no país, do litígio para a colaboração (SALES, 2016).

O CPC/2015 surge como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à Justiça, uma vez que se espera reduzir o número de demandas e, em consequência, agilizar o andamento dos processos (TRENTIN e SPENGLER, 2011, p. 10).

Ademais, procurando infundir a cultura da pacificação entre os protagonistas do processo, o novo diploma processual, em inúmeros preceitos, sugere a autocomposição, inclusive como forma de redução de processos e celeridade do Judiciário no Brasil.

6 A conciliação no Brasil e a Teoria da Ação Comunicativa

Não há dúvidas de que o Estado necessita do Judiciário como poder autônomo e independente, essencial para a sociedade.

Vale salientar que a adoção de meios alternativos não significa retirar ou reduzir a atuação do Judiciário, que permanece atuante como, por exemplo, nas causas de grande complexidade, de grande repercussão social, massificação de ações, em questões de uniformização de legislações e defesa dos preceitos constitucionais. São mecanismos alternativos, portanto, subsidiários, complementares, colaborativos, não substitutivos.

Porém, nos conflitos em que as partes possam, pelo diálogo e pelo consenso, atingir um objetivo que seja proveitoso para ambas as partes, são de enorme importância a conciliação e a mediação, sob a vigilância e fiscalização do Judiciário, inclusive

como forma de colaboração das partes, a fim de redução, celeridade e efetividade da Justiça.

O Código de Processo Civil enfatiza a transição para um processo civil cooperativo e democrático, associando práticas de autocomposição aos ideais deliberativos, construídos através da argumentação. Marinoni interpreta esses dispositivos como concretização de uma “jurisdição participativa” (Marinoni e Arenhart, 2011, p.45).

Corroborando com Habermas, a busca pelo consenso é fundamental em sociedades pluralistas, cheias de conflitos e de interesses contraditórios. Reconhece-se a validade do modelo deliberativo, o diálogo como condição essencial de qualquer construção de verdade normativa.

Por conseguinte, decisões consensuais aportam legitimidade democrática à decisão, alinhando-se com os princípios constitucionais de Acesso a Judiciário e Efetividade da Justiça, como garantias de princípios e garantias dos direitos fundamentais e processuais, para haver segurança e certeza jurídica.

Vislumbra-se no ordenamento jurídico brasileiro uma sintonia com Habermas: o legislador passou a exigir práticas dialógicas e colaborativas, o que tem impulsionado políticas públicas de conciliação na tentativa de reduzir acervos e a pacificação social.

7 O Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento e análise do Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 2004 e instaurado em 2005, com a finalidade de gestão, planejamento e controle do Poder Judiciário no Brasil.

Passou a realizar acompanhamentos estatísticos e de desempenho das várias instâncias da Justiça, chegando de início a algumas conclusões, tais como o grande número de ações ativas no país, percentual de mais de 80% no primeiro grau, alto número de ações novas e reduzido número de ações extintas a cada ano.

Assim, se passou a buscar meios de administrar essa situação que tem repercussão social elevada, mediante definição de metas para a melhoria do desempenho e dos resultados do Judiciário, incentivos e premiações para inovações, com publicações e análise de resultados, além de definição de objetivos futuros.

Em 2006, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Semana Nacional da Conciliação, realizada anualmente, englobando tribunais, juízes, servidores, promotores, defensores públicos e as

partes em geral, para fins de incentivar a autocomposição em todos os níveis.

A Semana Nacional da Conciliação teve um crescimento progressivo, em sua primeira etapa até 2010, baseada em modelos de mutirões judiciais.

Conforme o Relatório Justiça em Números de 2007, ano-base 2006, houve a participação de 52 Tribunais, com 83.987 audiências realizadas e 55,36% de acordos obtidos.

Através da Resolução CNJ nº 125/2010, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, criando, ainda, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Con-sensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

Em 2010, a Semana de Conciliação teve participação de 53 Tribunais, porém com o elevado número de 361.945 audiências realizadas (aumento de 330% em relação a 2006) e percentual de acordos de 47,4% (CNJ, 2011).

Na segunda etapa (2010-2015), com a Política de Tratamento dos Conflitos, ocorreu um crescimento da participação dos Tribunais, com conseqüente aumento do número de audiências e acordos, com expansão para as conciliações pré-processuais.

A partir de 2015, com a vigência do CPC e a Lei de Mediação, a conciliação tornou-se instrumento de política pública permanente, com audiências prévias designadas e incentivo à autocomposição.

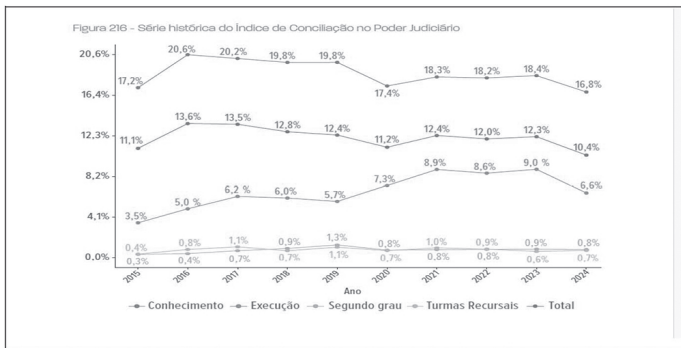
Sobre o Relatório da Justiça em Números 2018 e 2019, pode-se constatar, conforme análise de Richter, que o “Poder Judiciário concentrava, em 2017, no 1º grau de jurisdição, 94% do acervo processual e 85% dos processos ingressados no último triênio”. O Relatório Justiça em Números 2019 indica uma “redução do acervo de processos para 78,7 milhões, ou seja, 2%, com uma concentração de 94% no primeiro grau de jurisdição” (2018, p. 2), tendo sido o primeiro registro de redução de acervo na série histórica.

A partir da pandemia, em 2020, os resultados foram reduzidos. Entretanto, houve um incremento à modernização e à Tecnologia Digital, com uso de videoconferências e plataformas digitais, facilitando o acesso pelas partes e o Judiciário, não necessitando nem mesmo sair de casa para participar da audiência conciliatória, bastando dispor de um celular. Assim, ocorreu um aumento da efetividade.

Os resultados da Semana Nacional de Conciliação em 2024 indicaram 1.304.615 sentenças homologatórias de acordo em primeiro grau na Justiça Estadual e 15.406 na Justiça Federal.

É de se destacar que, em 2024, havia 2.135 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.851 unidades (86,7%). Na Justiça do Trabalho, eram 141 Cejuscs (6,6%) e, na Justiça Federal, 143 Cejuscs (6,7%), estrutura que quase quadruplicou desde 2014 (SILVA, 2023).

Na figura a seguir, demonstra-se anualmente o percentual de sentenças homologatórias de acordo, nas fases de conhecimento, execução e segundo grau, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas:



Em 2020, houve o decréscimo em face da pandemia. Ocorreu um novo decréscimo em 2024 no percentual de sentenças homologatórias de acordo. O Relatório Justiça em Números 2025 pelo CNJ evidencia o decréscimo do índice de Conciliação de 12,3% para 10,4% em 2024.

Porém, essa variação é resultado do incremento das conciliações na fase de execução de sentença, a qual também é uma importante fase processual para conciliações.

Vale destacar que entre 2015 e 2024 houve aumento no número de sentenças homologatórias de acordo no percentual de 52%, atingindo 4,6 milhões.

8 Resultados do CNJ e perspectivas para o futuro

Como perspectivas para o futuro, podemos relacionar a integração com plataformas digitais, a inteligência artificial e a expansão da conciliação pré-processual.

Alguns doutrinadores indicam uma tendência de esgotamento do modelo alternativo de resolução de conflitos intraprocessual brasileiro (LESSA, 2023).

A comparação entre o modelo brasileiro, o norte-americano e o europeu, em que os índices de conciliação são bem mais

elevados, passa por variáveis bem distintas. De início, naqueles países as custas processuais são bastante elevadas, os números de ações são menores, os processos são mais uniformes e as decisões são fundamentadas, em sua maioria, em precedentes.

Por conseguinte, as partes utilizam em massa a conciliação, a mediação e a arbitragem, com índices de êxito em média muito acima de 50%, já em uma cultura e um aspecto social e jurídico de consensualidade.

No Brasil, a universalidade de questões jurídicas e a quantidade de ações em curso e ajuizadas são fatores de grande complexidade, cuja triagem pode ser realizada através de ferramentas digitais e inteligência artificial, na busca pelas ações mais adequadas e aptas para acordo, sejam em fase inicial ou em fase de execução de sentença.

Portanto, o êxito do acordo tem como ponto fundamental a escolha dos processos a serem levados à audiência conciliatória, como também o tema objeto da demanda, a disposição das partes, o ambiente conciliatório, a atuação dos auxiliares do Judiciário, um conjunto de fatores complexos a serem aplicados.

Do lado das partes, deve haver o incentivo à cultura da consensualidade, visando à colaboração na solução dos conflitos.

Da mesma forma, não há necessidade de se aguardar o ajuizamento da ação para se incentivar a conciliação ou mediação. As partes e o Judiciário podem trabalhar em conjunto para difundir e incentivar a conciliação pré-processual ou extrajudicial, seja no próprio ambiente da Justiça, no ambiente das partes ou em entidades privadas e da Administração Pública.

É de salientar que o CNJ editou a Resolução 547/24 dispondo sobre a tentativa de solução extrajudicial como requisito de procedibilidade das execuções fiscais (BRASIL, 2024).

Os resultados foram extremamente favoráveis. Apesar de em 2024 haver o maior volume de casos novos, 39,4 milhões, o estoque recuou de 85,2 milhões para 80,6 milhões de 2023 para o final de 2024, a maior redução de acervo desde 2004. E as execuções fiscais tiveram grande participação nesse resultado, tendo em vista que o acervo do segmento reduziu 20% (LESSA, 2023). No Direito Comparado, a Itália prevê em sua legislação, desde 2010, a mediação pré-processual como condição de procedibilidade para um conjunto relevante de matérias cíveis e comerciais, operada por organismos credenciados. A taxa de deflexão setorial, disputas que não se convertem em processo, situa-se em torno de 33% (LESSA, 2023).

A Lei nº 13.129/2015 alterou a Lei nº 9307/1996 e passou a prever o uso da arbitragem no Poder Público, destacando sua aplicação em causas de direitos disponíveis, aplicando-se na resolução de conflitos com especialidade, flexibilidade procedimental e celeridade.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações, consolidou a prática dos mecanismos de conciliação, mediação, arbitragem e comitês de resolução de disputas (*dispute boards*). O sistema vem tendo crescente relevância no âmbito das licitações públicas, como instrumentos aptos a conferir maior eficiência, celeridade e segurança jurídica às contratações administrativas.

No campo das parcerias público-privadas (PPPs), os métodos alternativos assumem papel estratégico, tendo em vista a complexidade, o elevado valor econômico e a longa duração desses contratos. A arbitragem, em especial, destaca-se como ferramenta eficaz para dirimir conflitos técnicos e financeiros, proporcionando decisões mais especializadas e em prazo reduzido. Além disso, a previsibilidade na resolução de disputas contribui para a atração de investimentos privados, uma vez que reduz riscos e aumenta a confiança dos parceiros na estabilidade das relações contratuais com o Poder Público.

Assim, a legislação brasileira passou a admitir expressamente tais mecanismos na Administração Pública. Nesse contexto, a utilização desses meios permite a solução consensual de controvérsias ainda na fase pré-contratual ou durante a execução do contrato, tais como questões referentes a equilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento contratual, indenizações, reequilíbrio e recomposição de preços, evitando a paralisação de serviços e obras essenciais.

Vale destacar que, em agosto de 2025, houve a Semana da Pauta Verde, sob coordenação do CNJ, em que foram movimentados mais de 25 mil processos de causas ambientais. Ocorreram quase cinco mil audiências, com 1.177 acordos judiciais e extrajudiciais (CNJ, 2025), índice de conciliação de 24%.

Quanto às ferramentas digitais, vários Tribunais vêm desenvolvendo indicadores jurimétricos para acompanhamento de suas conciliações e mediações.

A Resolução 358/20 do CNJ estabelece diretrizes para o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à resolução consensual de conflitos, como a Justiça 4.0 (CNJ, 2020).

No Brasil, o uso de inteligência artificial na conciliação judicial já é realidade e há vários sistemas em desenvolvimento, inclusive sob a coordenação do CNJ.

A finalidade não é substituir as partes nem os agentes da Justiça, é colaborar para o êxito da negociação.

Os sistemas estão sendo desenvolvidos como preditivos, para estimar probabilidades, priorizar processos e elaborar pautas de conciliação e agrupar processos conciliáveis. A inteligência artificial generativa vem sendo aplicada como triagem inteligente; predição, calculando probabilidades de sucesso; sugestão de valores, baseada em casos semelhantes e automação de fluxos, como agente e organização de pautas (RAMOS, 2019).

A tendência é evoluir para um mecanismo cada vez mais automatizado e orientado por dados. Espera-se maior utilização de *dashboards* interativos e expansão de plataformas online, ampliando o acesso à justiça consensual.

Entretanto, ressalta-se que a inteligência artificial não irá substituir o Judiciário, nem as partes envolvidas na questão. A IA será ferramenta de otimização, com jurimetria e tecnologia para fundamentar o essencial, que é a resolução de conflitos, redução de processos e pacificação social.

Resolução de conflitos, de processos e pacificação social significa redução de custos para o Poder Judiciário, razão pela qual o CNJ e os gestores públicos vêm planejando e investindo em ferramentas digitais com a finalidade de buscar efetividade e celeridade, o que resultará em grandes benefícios para a sociedade.

Conclusão

A análise do legado de Jürgen Habermas evidencia que o modelo alternativo de resolução de conflitos é uma transformação de paradigma e de cultura social.

A partir da Teoria do Agir Comunicativo, a legitimidade das decisões deixa de repousar exclusivamente na autoridade estatal e passa a se fundamentar no diálogo racional e no consenso, premissas que se ressaltam nas práticas conciliatórias incrementadas no sistema judicial brasileiro, a partir de práticas desenvolvidas nos Estados Unidos.

Os resultados alcançados nos últimos 20 anos, especialmente sob a coordenação do CNJ, demonstram avanços relevantes. Programas como a Semana Nacional da Conciliação e a institucionalização dos Cejuscs ampliaram o acesso à Justiça, reduziram a litigiosidade, ampliaram a cultura da consensualidade e promoveram soluções mais céleres e satisfatórias para as partes.

Destaca-se a Semana da Pauta Verde em 2025, coordenada pelo CNJ, aplicando-se os meios alternativos na resolução de processos ambientais.

Verifica-se a consolidação desses instrumentos na Administração Pública, nas licitações e parcerias público-privadas, o que fortalece a cultura da pacificação social e contribui para um modelo colaborativo e orientado à resolução efetiva de conflitos, alinhada aos princípios da eficiência e da governança, na defesa dos interesses públicos.

No plano das perspectivas, a conciliação, como também a mediação e a arbitragem tendem a se desenvolver, em consonância com tendências observadas em países europeus e nos Estados Unidos, tanto no setor privado como no Poder Público.

Nesse contexto, as ferramentas digitais e a inteligência artificial emergem como vetores decisivos de transformação. Plataformas de resolução online de disputas (ODR), sistemas de triagem automatizada de processos e algoritmos preditivos já vêm sendo utilizados e mais e mais vêm sendo desenvolvidos no Judiciário brasileiro para identificar casos com maior potencial conciliatório, sugerir propostas de acordo e otimizar a atuação de magistrados e conciliadores.

Iniciativas vinculadas à Justiça 4.0 evidenciam que a tecnologia pode ampliar a eficiência sem necessariamente comprometer os valores democráticos, como meio de facilitação do diálogo, e não como sua substituição.

Em síntese, o legado *habermasiano* permanece extremamente atual ao oferecer fundamentos teóricos para uma Justiça mais participativa, dialógica e legítima. A autocomposição no Brasil, ao integrar resultados concretos, avanços institucionais e inovações tecnológicas, revela-se como um campo fértil para a concretização desses ideais.

As normatizações do CNJ, legislações e o Código de Processo Civil foram alavancadores na busca por redução de processos, pacificação social, celeridade e efetividade, ao lado de instrumentos como a fixação de precedentes, recursos repetitivos, delimitação de requisitos para a interposição de recursos nos Tribunais Superiores, entre outras práticas processuais.

Vislumbra-se um sistema cada vez mais colaborativo e tecnológico, com a missão de redução de conflitos sociais. Alega-se que os resultados são menores dos que os alcançados em outros países, porém o Brasil dispõe de quase cem milhões de processos, multiplicidade de questões jurídicas e uma sociedade bem complexa e diversificada.

Pode-se intensificar a prática também da conciliação extrajudicial, com a cooperação das partes e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e entes privados.

A CAIXA, desde os primórdios do desenvolvimento dos mecanismos alternativos no Brasil, vem se destacando na vanguarda do sistema.

O futuro aponta para um modelo híbrido, em que inteligência artificial e racionalidade comunicativa coexistam de forma complementar, assegurando não apenas eficiência, mas sobretudo Justiça e democracia, na busca da pacificação social.

Referências

ADAMS, D. (Ed.). **UNESCO and a cultura of Peace**. Paris: UNESCO, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Brasil. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. In<<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em 01 de dezembro de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2007**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 mar 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2011**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso e 17 mar 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. (2018). In www.cnj.jus.br.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sumário Executivo Justiça em números 2018**. In www.cnj.jus.br. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. (2019). In www.cnj.jus.br.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sumário Executivo Justiça em números 2019**. In www.cnj.jus.br. Acesso em 07 dez 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 358**, de 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Esforço concentrado do Judiciário impulsionou mais de 25 mil processos ambientais**. Agência CNJ de notícias. Brasília, 13 nov 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 20 mar 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 20 mar 2026.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. In www.planalto.gov.br. Acesso em 20 dez 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Brasil. Dispõe

sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Recuperado de www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 dez 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 13 de março de 2015**. Brasil. Dispõe sobre o código de processo civil. In www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 nov 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasil. Dispõe sobre a mediação. In www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 nov 2018.

CURLE, Adam. **Conflictividad y pacificación**. Barcelona: Herder, 1978.

FERNANDES, Sônia C. **O novo modelo multiportas de solução dos conflitos e a novidade trazida pelo Código de Processo Civil** – Câmaras de mediação e conciliação. Abril de 2017. In <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257653,21048-novo+modelo+multiportas+de+solucao+dos+conflitos+e+a+novidade>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

GUTIERREZ, J. **Notas sobre el mensaje de paz de Al-Andalus**, Proyecto IPRA Al-Andalus, Córdoba, 1991.

GUTIERREZ, L.; ALMEIDA, M. **Teoria da Ação Comunicativa (Habermas)**: Veritas, v. 58, n. 1, jan./abr. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. (8 ed). São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio C. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. (2 ed). Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed. Título original: *The mediation process, 1998*.

MORAES, Monica Rodrigues Campos. **A jurisdição da paz: a nova justiça humanizada do século XXI**. São Paulo: LTr., 2012.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **Jurimetria: Como a Estatística Pode Reinventar o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RICHTER, André. **Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país**. In [www.agenciabrasil.com.br/noticia, pub](http://www.agenciabrasil.com.br/noticia/pub) 27 ago 2018. Acesso em 25 jun 2019.

SILVA, Marcelo Lessa da. **Justiça Multiportas, Serventias Extrajudiciais e a integração de Foros: por uma Nova Governança Pública no Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.2023.

SALES, Lília M. de M. **Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação** – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. Revis-

ta Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016. Disponível em www.univali.br/periodicos. 2016. Acesso em 25 nov 2018.

TARGA, Maria Inês C. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

TRENTIN, Sandro S e SPENGLER, Fabiana M. **Poder estatal, judiciário e a sociedade à luz dos princípios fundamentais**. Disponível em http://www.diritto.it/system/docs/28837/original/Art._Poder_Estatal_judiciario_e_sociedade.pdf>. Acesso 27 jan 2018.